



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2251866 - SP (2025/0509340-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MICHEL COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E DA CULPABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação penal na qual o Recorrente foi condenado pelos crimes previstos no art. 155, caput, do Código Penal e no art. 306, § 1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro, com imposição de penas privativas de liberdade, dias-multa, regime inicial semiaberto e suspensão do direito de dirigir.

2. A Defesa reitera: (a) desproporcionalidade no aumento da pena-base do furto, sustentando que o prejuízo de R\$ 800,00 não seria de grande monta; (b) ocorrência de dupla punição (bis in idem) na valoração negativa da culpabilidade no crime de embriaguez ao volante; (c) necessidade de observância do parâmetro de 1/6 por circunstância judicial desfavorável; e (d) cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no delito de trânsito, por inexistência de reincidência específica.

3. A decisão agravada manteve a elevação da pena-base em ambos os delitos por fundamentos concretos (danos materiais decorrentes de colisão do veículo furtado e uso concomitante de álcool e cocaína), rejeitou a tese do parâmetro de 1/6 por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) e indeferiu a substituição da pena com base na reincidência e na não recomendabilidade social (art. 44, § 3º, do Código Penal).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a valoração negativa das consequências do crime de furto pode se apoiar em danos materiais concretos (colisão e quebra de vidros do veículo subtraído), ainda que o prejuízo seja de R\$ 800,00; (ii) a valoração negativa da culpabilidade no crime de embriaguez ao volante pode se fundamentar no uso concomitante de álcool e cocaína, sem configurar bis in idem; (iii) o aumento da pena-base deve observar, obrigatoriamente, o parâmetro de 1/6 por circunstância desfavorável, e se a matéria está prequestionada; e (iv) é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos diante da reincidência e da não

recomendabilidade social da medida, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e adequado, mas não apresenta argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, limitando-se a reiterar razões já apreciadas.

6. A valoração negativa das consequências do furto está devidamente fundamentada em elementos concretos que extrapolam o resultado típico do furto simples, notadamente a colisão do veículo subtraído e a quebra de seus vidros, gerando prejuízo material efetivo à vítima.

7. No crime de embriaguez ao volante, a maior reprovabilidade da conduta decorre do uso concomitante de álcool e cocaína, circunstância que ultrapassa a elementar do tipo penal e legitima a valoração negativa da culpabilidade, sendo razoável e proporcional o aumento da pena-base.

8. A tese de obrigatoriedade do parâmetro de 1/6 por circunstância judicial desfavorável não foi objeto de debate nos termos propostos no recurso especial, razão pela qual carece de prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ.

9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável diante da reincidência e da conclusão, com base em avaliação subjetiva exigida pelo art. 44, § 3º, do Código Penal, de que a medida não é socialmente recomendável, reforçada pela existência de duas condenações definitivas anteriores.

10. Os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com a jurisprudência do Tribunal quanto à possibilidade de fixação da pena-base no máximo legal quando presente circunstância judicial desfavorável concretamente motivada.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2251866 - SP (2025/0509340-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MICHEL COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E DA CULPABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação penal na qual o Recorrente foi condenado pelos crimes previstos no art. 155, caput, do Código Penal e no art. 306, § 1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro, com imposição de penas privativas de liberdade, dias-multa, regime inicial semiaberto e suspensão do direito de dirigir.

2. A Defesa reitera: (a) desproporcionalidade no aumento da pena-base do furto, sustentando que o prejuízo de R\$ 800,00 não seria de grande monta; (b) ocorrência de dupla punição (bis in idem) na valoração negativa da culpabilidade no crime de embriaguez ao volante; (c) necessidade de observância do parâmetro de 1/6 por circunstância judicial desfavorável; e (d) cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no delito de trânsito, por inexistência de reincidência específica.

3. A decisão agravada manteve a elevação da pena-base em ambos os delitos por fundamentos concretos (danos materiais decorrentes de colisão do veículo furtado e uso concomitante de álcool e cocaína), rejeitou a tese do parâmetro de 1/6 por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) e indeferiu a substituição da pena com base na reincidência e na não recomendabilidade social (art. 44, § 3º, do Código Penal).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a valoração negativa das consequências do crime de furto pode se apoiar em danos materiais concretos (colisão e quebra de vidros do veículo subtraído), ainda que o prejuízo seja de R\$ 800,00; (ii) a valoração negativa da culpabilidade no crime de embriaguez ao volante pode se fundamentar no uso concomitante de álcool e cocaína, sem configurar bis in idem; (iii) o aumento da pena-base deve observar, obrigatoriamente, o parâmetro de 1/6 por circunstância desfavorável, e se a matéria está prequestionada; e (iv) é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos diante da reincidência e da não recomendabilidade social da medida, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e adequado, mas não apresenta argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, limitando-se a reiterar razões já apreciadas.

6. A valoração negativa das consequências do furto está devidamente fundamentada em elementos concretos que extrapolam o resultado típico do furto simples, notadamente a colisão do veículo subtraído e a quebra de seus vidros, gerando prejuízo material efetivo à vítima.

7. No crime de embriaguez ao volante, a maior reprovabilidade da conduta decorre do uso concomitante de álcool e cocaína, circunstância que ultrapassa a elementar do tipo penal e legitima a valoração negativa da culpabilidade, sendo razoável e proporcional o aumento da pena-base.

8. A tese de obrigatoriedade do parâmetro de 1/6 por circunstância judicial desfavorável não foi objeto de debate nos termos propostos no recurso especial, razão pela qual carece de prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ.

9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável diante da reincidência e da conclusão, com base em avaliação subjetiva exigida pelo art. 44, § 3º, do Código Penal, de que a medida não é socialmente recomendável, reforçada pela existência de duas condenações definitivas anteriores.

10. Os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com a jurisprudência do Tribunal quanto à possibilidade de fixação da pena-base no máximo legal quando presente circunstância judicial desfavorável concretamente motivada.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MICHEL COSTA DO NASCIMENTO contra decisão monocrática de fls. 308/314, de minha relatoria, que negou provimento ao recurso especial.

O recorrente foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 155, caput, do Código Penal e no artigo 306, § 1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, às penas de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, além de 97 (noventa e sete) dias-multa, e de 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, além de 53 (cinquenta e três) dias-multa, em regime inicial semiaberto, com suspensão do direito de dirigir por 9 (nove) meses.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em sede de agravo regimental (fls. 322/330), reitera, em síntese, os argumentos antes deduzidos no recurso especial, sustentando: a) que a pena-base do crime de furto foi majorada de forma desproporcional, pois o prejuízo causado à vítima, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), não poderia ser considerado de grande monta; b) que a valoração negativa da culpabilidade no crime de embriaguez ao volante configuraria dupla punição pela mesma conduta, uma vez que a direção de veículo sob efeito de substância psicoativa é elementar do delito; c) que o aumento da pena-base em ambos os crimes teria sido desproporcional, devendo ser observado o parâmetro de 1/6 (um sexto) por cada circunstância desfavorável; e d) que seria cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quanto ao delito de embriaguez ao volante, pois a reincidência não seria específica em relação a esse crime.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou a sua submissão à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARLUCE CALDAS (Relatora):

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Contudo, na hipótese, a defesa apenas reitera os argumentos antes apresentados no recurso especial, não havendo, portanto, elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Assim, mantenho o decisum recorrido por seus próprios e exatos fundamentos:

Como bem observado pelo Ministério Público Federal, é caso de desprovimento do recurso especial, porquanto os fundamentos invocados pela Corte de origem para manter o aumento da base em relação aos delitos de furto e embriaguez ao volante estão em sintonia com o entendimento deste Tribunal, cuja jurisprudência admite a valoração negativa das consequências do crime quando o prejuízo experimentado pela vítima ser de grande monta, como ocorreu no presente caso, em que além de subtrair o veículo, ainda o danificou, vindo a quebrar os vidros do veículo e o colidiu em decorrência do estado de embriaguez do acusado, ocasionando

o prejuízo suportado pela vítima no valor de R\$800,00 (oitocentos reais).

Outrossim, em relação ao crime de trânsito, mostra-se possível a valoração negativa da culpabilidade em decorrência da maior reprovabilidade da conduta decorrente do uso concomitante de álcool e cocaína, mostrando-se razoável e proporcional o aumento operado em ambos os casos, mormente considerando a possibilidade de fixar a basilar no máximo legal, ainda que valorada somente uma circunstância judicial, desde que de forma fundamentada.

Por fim, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante da noticiada reincidência específica em ambos os delitos, o que obsta a benesse na forma do art. 44, § 3º, do CP. (fls. 308/314)

Em acréscimo, também não assiste razão ao agravante quanto ao argumento de que o prejuízo de R\$ 800,00 (oitocentos reais) não poderia ser considerado fundamento idôneo para a valoração negativa das consequências do crime de furto. A fundamentação do Tribunal de origem e da sentença deixou claro que o aumento da pena-base não se apoiou exclusivamente no valor do dano, mas, sobretudo, no fato de que o acusado, além de subtrair o veículo, nele colidiu, causando danos materiais concretos que extrapolam o resultado naturalmente esperado do tipo penal de furto simples. Essa circunstância — a colisão do veículo subtraído — representa elemento que vai além da mera subtração, razão pela qual a fundamentação se mostra concreta e idônea.

No que diz respeito ao crime de embriaguez ao volante, o agravante insiste em que a valoração negativa da culpabilidade configuraria dupla punição, pois a direção sob efeito de substância psicoativa seria elementar do tipo penal. O argumento não prospera. Como bem destacado na decisão agravada e pelo Tribunal paulista, o fator que legitimou a majoração não foi apenas a embriaguez em si — elementar do delito —, mas o uso simultâneo de álcool e cocaína, droga de alto poder destrutivo, o que incrementa sensivelmente a reprovabilidade da conduta e coloca em risco mais acentuado a segurança de terceiros nas vias públicas. Esse elemento concreto, portanto, extrapola os limites do tipo penal e justifica a valoração negativa da culpabilidade.

Quanto ao argumento de que o aumento teria sido desproporcional por não respeitar o parâmetro de 1/6 (um sexto) por circunstância desfavorável, a matéria não foi objeto de debate nos termos propostos em sede de recurso especial, de sorte que carece de prequestionamento, com a incidência da Súmula 211/STJ, conforme corretamente pontuado pelo Ministério Público Federal.

Acerca da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o agravante sustenta que a reincidência não seria específica quanto ao delito de embriaguez ao volante, pois a condenação anterior se deu pelo artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, e não pelo artigo 306. O argumento, porém, não se sustenta à luz do conjunto do processo. O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, esclareceu que a não substituição decorreu não apenas da questão da reincidência específica, mas também da avaliação de que a medida não se mostrava socialmente recomendável, diante da conduta reprovável do réu e de suas consequências, inclusive para a vítima (fls. 249/255). Essa fundamentação, calcada na análise subjetiva exigida pelo artigo 44, § 3º, do Código Penal, é suficiente para manter o indeferimento do benefício. Ademais, conforme consignado pela decisão monocrática e pelo parecer do Ministério Público Federal, o recorrente possui duas condenações definitivas anteriores, o que, por si só, reforça a conclusão de que a substituição não é socialmente recomendável no caso concreto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0509340-7

AgRg no
REsp 2.251.866 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15028201020238260228 20215932023

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHEL COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHEL COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.